



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.217, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Tipifica a disseminação de informação falsa em matéria de saúde pública, bem como cria nova causa de aumento de pena no art. 268 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 683/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Tipifica a disseminação de informação falsa em matéria de saúde pública, bem como cria nova causa de aumento de pena no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar ao crime de infração de medida sanitária preventiva a conduta de disseminar informação falsa em matéria de saúde pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art.268.

.....

§1º A pena é de reclusão de 1 (um) a 5(cinco anos) se o agente dissemina, produz, financia, ou coordena a disseminação de informação falsa sobre vacinas, medicamentos ou terapias validadas pelo Ministério da Saúde, ou sobre a eficácia e segurança de campanhas oficiais de saúde, com o fim de obter vantagem indevida ou desestimular a adesão de programas obrigatórios de saúde.

§2º A pena é aumentada de um terço, se o agente:

I -é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

II – comete o crime por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real.” (NR)





Art. 3º A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. Constituem infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

.....
XLIII – Promover, em caráter massivo ou por meio de financiamento, a desinformação em saúde pública que tenha potencial de causar recusa de vacinação ou adesão a tratamentos sem eficácia comprovada.

Pena - advertência, e/ou multa.

....." NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar o art. 268 do Código Penal e objetiva preencher lacuna normativa relacionada à disseminação de informação falsa em matéria de saúde pública, conduta que, embora possa ser eventualmente enquadrada em tipos penais já existentes, carece de disciplina específica, clara e proporcional aos danos que produz.

O avanço das tecnologias de comunicação, especialmente das redes sociais e de aplicativos de mensagens, ampliou de maneira exponencial o alcance e a velocidade de circulação de informações falsas sobre vacinas, medicamentos, terapias reconhecidas e campanhas oficiais de saúde. Durante emergências sanitárias, tais conteúdos têm provocado redução significativa na





adesão da população a programas de imunização e a protocolos essenciais para a contenção de doenças, produzindo riscos concretos à coletividade.

Assim, a disseminação de desinformação sobre vacinas tornou-se um fenômeno global e uma ameaça à saúde pública, sendo classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um dos dez principais desafios sanitários globais. A erosão da confiança pública nos imunizantes, alimentada por campanhas organizadas de desinformação, compromete décadas de avanços no controle de doenças infecciosas e coloca em risco a saúde coletiva em escala mundial. A facilidade de viralização desses conteúdos em plataformas digitais cria um ambiente informacional que dificulta a tomada de decisões baseadas em evidências por parte dos cidadãos.

No Brasil, a pesquisa "Consciência Vacinal", divulgada em 2024 pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Universidade Santo Amaro (Unisa), indicou que cerca de 20% (um em cada cinco) dos entrevistados admitiram não ter se vacinado ou vacinado uma criança devido a notícias negativas vistas em redes sociais.

A legislação penal brasileira, notadamente o art. 268 do Código Penal, foi concebida para situações tradicionais de descumprimento de determinações sanitárias. Todavia, a prática contemporânea de manipulação informacional, direcionada deliberadamente a provocar descrédito nas autoridades de saúde e a induzir comportamentos contrários às medidas essenciais de proteção coletiva, apresenta dinâmica própria que extrapola o âmbito do dispositivo atualmente vigente.

Assim, a presente proposta legislativa tipifica de maneira objetiva a conduta consistente em disseminar, produzir, financiar, ou coordenar, com o fim de obter vantagem indevida ou desestimular a adesão de programas obrigatórios de saúde, informações falsas sobre vacinas,





medicamentos e terapias validadas pelo Ministério da Saúde. Trata-se de proteger bens jurídicos de elevada relevância constitucional, como a saúde pública, a integridade do Sistema Único de Saúde e a vida da população, especialmente em contextos de campanhas nacionais e emergências sanitárias.

Ademais, inserimos no artigo 268 do Código Penal causa de aumento de pena quando o delito é praticado por meios digitais, reconhecendo o maior potencial lesivo das plataformas de comunicação de massa e a capacidade de viralização do conteúdo falso.

O projeto também atualiza a Lei nº 6.437, de 1977, para incluir entre as infrações sanitárias a promoção massiva ou financiada de desinformação em saúde pública, prevendo penalidades de advertência e/ou multa.

Ressalte-se que o presente projeto não pretende punir opiniões, críticas a políticas públicas ou debates científicos legítimos, mas apenas condutas organizadas ou intencionais de manipulação informacional que comprometam a segurança sanitária da população.

Diante dos significativos prejuízos sociais, econômicos e sanitários decorrentes da disseminação maliciosa de desinformação em saúde, e considerando a necessidade de proteger programas públicos essenciais, a aprovação da presente proposta representa medida necessária, oportuna e proporcional para o fortalecimento da saúde pública.

Por estas razões, submetemos o presente projeto à elevada apreciação dos(as) Senhores(as) Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 08/12/2025 16:17:50.620 - Mesa

PL n.6217/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258383289200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6437-20agosto-1977-357206-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO